



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.421 - ES (2014/0202036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRESSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, em razão da expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições apreendidos, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorre na hipótese em exame.
4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.421 - ES (2014/0202036-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRESSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JORGE LUÍS DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo (HC n.º 0012264-65.2014.8.08.0000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante delito juntamente a outros dois supostos comparsas, no dia 21.10.2013, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/06.

Na posse dos suspeitos estariam 01 (um revólver calibre 38, carregadores e munições, além de 4,5 kg (quatro quilogramas e meio) de maconha, 10 buchas de maconha e R\$ 2.810,00 (dois mil, oitocentos e dez reais), em espécie, além de outros 113 kg (cento e treze quilogramas) de maconha localizados na residência do corréu Júlio (fl. 197).

Após a distribuição do feito, o juízo da Vara de Inquéritos Criminais da Comarca de Vitória concedeu a liberdade provisória ao acusado, em 24.10.2013.

Contudo, em 22.11.2013 o magistrado declinou da competência, determinando a remessa do feito ao juízo da 3ª Vara Criminal de Cariacica/ES, por prevenção (fl. 208). Naquela comarca, o *Parquet* estadual ofertou denúncia, pleiteando, ainda, a custódia provisória dos acusados.

O magistrado competente recebeu a exordial acusatória e determinou a prisão dos envolvidos, dentre os quais o recorrente, em decisão assim fundamentada (fls. 349/350):

Cuida-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público em desfavor de RUBIMAR ROSA DA SILVA. ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, SIDNEY DOS SANTOS NUNES e EDERSON BRAGA PARADÉIA, todos qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/06; em desfavor de EDUARDO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, também qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06, e em desfavor de JULIO ROSA também qualificado nos autos, pelo cometimento da conduta delituosa descrita no artigo 33, § 1º, inciso III, da Lei 11.343/06.

A digna Promotora de Justiça/na oportunidade, requereu a decretação da prisão preventiva de ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, SIDNEY DOS SANTOS NUNES, EDERSON BRAGA PARADÉIA e EDUARDO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, tendo em vista que tais indivíduos, juntamente a RUBIMAR ROSA DA SILVA e JULIO ROSA, que já se encontram presos por força deste procedimento, compõem, em tese, uma organização criminoso que se dedica ao tráfico de drogas, sendo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar necessária para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 06/07).

Decido.

Bem analisando os elementos de prova até o momento coletados verifico que há indícios seguros de que os denunciados estejam ligados, em tese, ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, em especial porque durante a diligência policial que deu ensejo à presente ação penal foi apreendida expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições, tudo indicando o contexto de tráfico de entorpecentes, que se constitui no flagelo da sociedade atual e, conforme constantemente noticiado pelos jornais, internet, redes de rádio e televisão, é o principal vetor da violência que assola nossa comunidade e propulsiona diversos outros delitos, tais como homicídios, roubos, furtos e corrupção de menores, causando grande perigo e insegurança e colocando em risco a ordem pública.

É certo que ao praticar o tráfico de drogas os suspeitos fizeram grande mal à sociedade local e contribuíram para o aumento do caos e da violência, sendo necessário o recolhimento e manutenção dos denunciados no cárcere, vez que com suas condutas infringiram as normas penais e demonstraram descaso com o cumprimento da Lei e segurança da sociedade e grande periculosidade.

Há, portanto, a necessidade de resguardar a população do grande mal das drogas, que vem se alastrando a cada dia, posto que o crime de tráfico de entorpecentes é um dos mais odiosos e que gera grande mal ao meio social, devendo a sua repressão ocorrer de forma rápida e enérgica para coibir a difusão de mais traficantes de drogas em nosso município.

Em que pese a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 104.339/SP, que decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. A mesma decisão ressalvou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos nos quais se apura o tráfico de entorpecentes se as circunstâncias concretas da prática do crime indicarem o envolvimento profundo dos agentes com o delito e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, como no caso em apreço. Cite-se julgado de procedimento análogo: "Habeas Corpus. Paciente denunciado como incurso no artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos IV, V, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Pedido de revogação da custódia provisória. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal existente. Ordem denegada" (São Paulo 0218210-04.2012.8.26.0000, Rel. Pinheiro Franco, Julg: 29/11/2012, 5ª C. Criminal, DJ: 30/11/2012).

Repise-se que, tratando-se de associação voltada para o tráfico de drogas, com funções bem delineadas na denúncia pela digna Promotora de Justiça, tudo indicando a permanência e estabilidade do grupo criminoso, há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundado receio que, permanecendo em liberdade, ANDRESSON, SIDNEY. EDERSON e EDUARDO continuem traficando, e sobre esse aspecto, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que "a existência de organização criminosa Impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar Idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Nesse mesmo sentido: HC 110587/SP, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.05.2012; HC 112250 MC/RN, 2ª T., Min. Celso de Mello, DJe de 21.03.2012.

Por todo o exposto, concluo que as medidas cautelares do artigo 319 do Diploma Processual Penal são inaplicáveis no presente caso e que a custódia cautelar dos suspeitos se justifica diante dos dados fáticos e jurídicos da ação penal, em especial os indícios de participação em grupo criminoso com envolvimento em tráfico de drogas de grande dimensão, o que conduz à necessidade de proteção da ordem pública, em face da periculosidade concreta dos suspeitos.

1. Nesse passo, considerando os veementes indícios de autoria e materialidade dos delitos, além da necessidade de proteção da ordem pública, acompanho o entendimento ministerial pela imposição do encarceramento de todos os denunciados para que não frustrem a aplicação da Lei Penal e não continuem a delinquir, razões pelas quais DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, SIDNEY DOS SANTOS NUNES; EDERSON BRAGA PARADÉIA e EDUARDO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa requereu a concessão da liberdade ao acusado e, não logrando êxito recorreu ao Tribunal de Justiça, manejando prévio *writ* onde alegava que a decisão não demonstrou de forma adequada a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, além de pedir a extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a um dos corréus.

A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO, 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INOCORRÊNCIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÃO MATERIAL E PROCESSUAL DIVERSAS - ORDEM DENEGADA.

1. Encontra-se devidamente fundamentada a decisão judicial que impõe ao paciente a prisão preventiva com base na necessidade de resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos delitos imputados ao mesmo, cujos indícios de autoria e materialidade deixam transparecer a sua periculosidade. 2. Não há que se falar na extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade provisória a corréu, tendo em vista que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação criminal e processual na qual o paciente se encontra inserido é totalmente divergente daquele, tendo em vista que existem indícios concretos que o paciente faz parte de uma organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes no município de Cariacica-ES. 4. Ordem denegada. (fl. 369)

Daí a presente irresignação, na qual o recorrente afirma que vinha cumprindo todas as determinações impostas pelo magistrado da Comarca de Vitória. Acrescenta que, apesar de ter sido localizado em local diverso daquele onde residia, já havia requerido autorização para ausentar-se da comarca para entrevista de emprego, contudo seu pleito não chegou a ser examinado.

Sustenta que os motivos ensejadores do pedido ministerial não subsistem e muito menos encontram-se presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*, salientando que as medidas cautelares aplicadas são perfeitamente adequadas ao caso.

Assere que os requisitos ínsitos no art. 312 do Código de Processo Penal já foram devidamente avaliados pelo Juízo da Vara Central de Inquéritos, o qual concedeu a liberdade provisória.

Alega que "não houve qualquer apreensão de material ilícito com o ora paciente e o simples fato de estar na companhia de um dos acusados não é suficiente para justificar uma prisão que se mostra totalmente ilegal." (fl. 387).

Destaca que os valores encontrados com ele são de origem lícita, provenientes de sua rescisão contratual. Salienta, ainda, a presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

Observa que entre ele e o corréu Júlio, o qual obteve o benefício da liberdade provisória, não há nenhuma distinção de caráter pessoal que justifique o tratamento desigual, mencionando que o simples fato de estar fora da Comarca não ampara a decisão que o mantém preso. Assim, pede a aplicação do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a revogação da custódia preventiva.

Informações prestadas às fls. 437/439.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Fátima Aparecida de Souza Borghi, pelo não provimento do recurso (fls. 443/448).

Compulsando os assentamentos processuais da Corte de origem apurou-se que o réu e outros três acusados permanecem presos e o feito encontra-se na fase de alegações finais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.421 - ES (2014/0202036-9) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.
2. *In casu*, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, em razão da expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições apreendidos, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em relação a um dos réus aproveita aos demais, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, o que não ocorre na hipótese em exame.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do recorrente.

Apenas que não parem dúvidas quanto à questão analisada, cumpre esclarecer que a decisão que deferiu a liberdade provisória ao recorrente não é objeto de exame neste recurso; até mesmo porque, proferida por juiz incompetente, foi superada pela superveniência do decreto prisional.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, a prisão preventiva do acusado foi decretada nos seguintes termos (fls. 349/350):

Bem analisando os elementos de prova até o momento coletados verifico que há indícios seguros de que os denunciados estejam ligados, em tese, ao tráfico e associação para o tráfico de drogas, em especial porque durante a diligência policial que deu ensejo à presente ação penal foi apreendida expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições, tudo indicando o contexto de tráfico de entorpecentes, que se constitui no flagelo da sociedade atual e, conforme constantemente noticiado pelos jornais, internet, redes de rádio e televisão, é o principal vetor da violência que assola nossa comunidade e propulsiona diversos outros delitos, tais como homicídios, roubos, furtos e corrupção de menores, causando grande perigo e insegurança e colocando em risco a ordem pública.

É certo que ao praticar o tráfico de drogas os suspeitos fizeram grande mal à sociedade local e contribuíram para o aumento do caos e da violência, sendo necessário o recolhimento e manutenção dos denunciados no cárcere, vez que com suas condutas infringiram as normas penais e demonstraram descaso com o cumprimento da Lei e segurança da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sociedade e grande periculosidade.

Há, portanto, a necessidade de resguardar a população do grande mal das drogas, que vem se alastrando a cada dia, posto que o crime de tráfico de entorpecentes é um dos mais odiosos e que gera grande mal ao meio social, devendo a sua repressão ocorrer de forma rápida e enérgica para coibir a difusão de mais traficantes de drogas em nosso município.

Em que pese a decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* 104.339/SP, que decidiu pela inconstitucionalidade da vedação abstrata à concessão de liberdade provisória em crimes de tráfico de drogas, invalidando parcialmente a provisão da espécie contida no artigo 44 da Lei 11.343/2006. A mesma decisão ressaltou a possibilidade da decretação da prisão cautelar em processos nos quais se apura o tráfico de entorpecentes se as circunstâncias concretas da prática do crime indicarem o envolvimento profundo dos agentes com o delito e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, o que justifica a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, como no caso em apreço. Cite-se julgado de procedimento análogo: "Habeas Corpus. Paciente denunciado como incurso no artigo 35, c.c. o artigo 40, incisos IV, V, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Pedido de revogação da custódia provisória. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisão que decretou a prisão preventiva fundamentada. Hipótese em que existem indícios de que o paciente está envolvido no crime, ao menos em tese e nos limites em que o fato pode ser examinado até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Constrangimento ilegal existente. Ordem denegada" (São Paulo 0218210-04.2012.8.26.0000, Rel. Pinheiro Franco, Julg: 29/11/2012, 5ª C. Criminal, DJ: 30/11/2012).

Repise-se que, tratando-se de associação voltada para o tráfico de drogas, com funções bem delineadas na denúncia pela digna Promotora de Justiça, tudo indicando a permanência e estabilidade do grupo criminoso, há fundado receio que, permanecendo em liberdade, ANDRESSON, SIDNEY. EDERSON e EDUARDO continuem traficando, e sobre esse aspecto, a jurisprudência do STJ possui entendimento no sentido de que "a existência de organização criminosa Impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar Idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, 1ª T., Min. Cármen Lúcia, DJe de 20.02.2009). Nesse mesmo sentido: HC 110587/SP, 2ª T., Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18.05.2012; HC 112250 MC/RN, 2ª T., Min. Celso de Mello, DJe de 21.03.2012.

Por todo o exposto, concluo que as medidas cautelares do artigo 319 do Diploma Processual Penal são inaplicáveis no presente caso e que a custódia cautelar dos suspeitos se justifica diante dos dados fáticos e jurídicos da ação penal, em especial os indícios de participação em grupo criminoso com envolvimento em tráfico de drogas de grande dimensão, o que conduz à necessidade de proteção da ordem pública, em face da periculosidade concreta dos suspeitos.

1. Nesse passo, considerando os veementes indícios de autoria e materialidade dos delitos, além da necessidade de proteção da ordem pública, acompanho o entendimento ministerial pela imposição do encarceramento de todos os denunciados para que não frustrem a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei Penal e não continuem a delinquir, razões pelas quais DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, SIDNEY DOS SANTOS NUNES; EDERSON BRAGA PARADÉIA e EDUARDO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA, todos qualificados nos autos, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Inconformada, a Defesa requereu a concessão da liberdade ao acusado, não logrando êxito. Ainda irresignada, manejou prévio *writ* no Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual denegou a ordem consoante a seguinte fundamentação (fls. 370/374):

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido expresso de liminar, impetrado pelo advogado Jorge Luis da Silva em benefício de ANDRESSON SOARES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Cariacica, sob a alegação de que o paciente está sendo vítima de constrangimento ilegal em sua liberdade.

Para tanto, alega o ilustre causídico impetrante que a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente não demonstrou de forma adequada a presença dos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Requer ainda, seja concedida ao paciente a extensão do benefício da liberdade provisória concedida a um dos corréus pela autoridade coatora.

Diante destes argumentos, pugna pelo deferimento da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade.

Prestando as informações de estilo, à fl. 351/352, a excelentíssima autoridade indigitada coatora esclarece que o paciente fora preso em flagrante delito no dia 21 de outubro de 2013, em conjunto com os acusados Rubimar Rosa da Silva e Julio Rosa, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei Antidrogas.

Informa ainda, que foi concedido ao paciente o benefício da liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Aduz ainda, que em 13 de dezembro de 2013 foi determinada a notificação dos acusados, inclusive do ora paciente para apresentação da defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado Andresson Soares dos Santos.

Diz ainda que o decreto prisional foi cumprido em 05 de março de 2014, na cidade de Dourados/MS, onde se encontra custodiado o paciente.

Informa mais, que após a apresentação da defesa prévia, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de julho de 2014.

Decisão de fls. 368/370, indeferindo o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, e despacho às fls. 399, determinando a expedição de ofício à SEJUS para o recambiamento do paciente para esta unidade da federação.

Analisando atentamente o presente caderno processual, entendo que a presente súplica mandamental não merece prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Segundo observa-se da denúncia, colacionada aos autos às fls. 21/27, resta esclarecido que além da grande quantidade de droga encontrada, foi também apreendida quantia em dinheiro, apontada como proveniente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda de entorpecentes, sendo registrado que havia uma divisão de tarefas entre o ora paciente e os corréus na ação penal, no sentido de que um deles realizava uma atividade específica dentro da organização criminosa.

Assim, de análise do *decisum* de fls. 341/343, tenho que a custódia cautelar do paciente fora mantida corretamente como forma de garantia da ordem pública, atentando-se para a gravidade em concreto do delito em questão, tendo o magistrado a quo ressaltado principalmente que o crime supostamente praticado pelo mesmo é gravíssimo e acarreta sérias repercussões sociais.

Diante disso, entendo que resta preenchido o requisito autorizador da custódia cautelar do ora paciente, dada a a gravidade em concreto dos delitos atribuídos ao mesmo, cujos indícios de autoria e materialidade deixam transparecer a sua periculosidade.

.....
Sendo assim, restando claro que a prisão cautelar da paciente possui respaldo nos requisitos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal, não há que se falar na ilegalidade na medida prisional imposta.

No mesmo sentido, se manifestou a douta Procuradoria de Justiça em seu honrado parecer, ao consignar que “a gravidade da conduta, a quantidade de entorpecente apreendido e de valores em espécie, bem como, o grau de associação do paciente para a mercancia, recomendam a manutenção da custódia, em defesa da ordem pública e da aplicação da lei penal, prescindindo de maiores digressões quanto ao acerto da decisão acautelatória extrema”.

Por fim, requer o impetrante que seja concedida ao paciente a extensão do benefício da liberdade provisória concedida ao corréu Júlio Rosa, pela autoridade coatora.

Novamente aos autos, constato que tal postulação não merece guarida, senão vejamos.

Às fls. 303, dos autos, foi concedida a liberdade provisória em favor do corréu Júlio Rosa, tendo a magistrada sentenciante asseverado quanto ao mesmo que “não consta nos autos elementos concretos da participação do denunciado na associação criminosa delineada no procedimento”.

Entretanto, em relação ao ora paciente não há que se falar na extensão dos efeitos da decisão acima mencionada, tendo em vista que a situação criminal e processual na qual o paciente se encontra inserido é totalmente divergente do referido corréu, eis que existem indícios concretos que o ora paciente faz parte de uma organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes no município de Cariacica-ES.

Neste sentido se manifesta a jurisprudência pátria:

(...) não se admite a extensão dos benefícios concedidos ao corréu, se o paciente se encontra em situação fático processual diversa daquela adotada como paradigma, distante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos apurados relativamente ao beneficiário da pretensão libertária. (TJ-GO; HC 0335121-39.2013.8.09.0000; Trindade; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Nicomedes Domingos Borges; DJGO 12/11/2013; Pág. 253”).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante de todo o exposto, e em consonância com a douta Procuradoria de Justiça,

Examinando os argumentos apresentados pelo juízo de origem, verifica-se que a custódia cautelar foi decretada, fundamentalmente, em razão da expressiva quantidade de droga, petrechos, armas de fogo e munições apreendidos, destacando-se, por fim, a garantia da ordem pública.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se na gravidade concreta dos fatos, a evidenciar risco à ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante da recorrente - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de deconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 39.714/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 30/10/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA, COM BASE NOTADAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido *habeas corpus* "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em *Habeas corpus* julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de se cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do *habeas corpus*, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal que não merece conhecimento, seja concedido *habeas corpus*, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. *In casu*, não há manifesto constrangimento ilegal, passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*, eis que, tanto o Juízo de 1º Grau, como o Tribunal *a quo*, trouxeram fundamentos idôneos para amparar a custódia preventiva do paciente, invocando elementos concretos, como a quantidade de droga apreendida - 45,48g (quarenta e cinco gramas e quarenta e oito centigramas) de cocaína, distribuídas em 52 (cinquenta e dois) pinos -, a qual constitui elemento fático suficiente para manter a custódia cautelar do paciente, para garantia da ordem pública. O acórdão impugnado afirma, ainda, que o paciente confessou que faz, do tráfico de entorpecentes, seu meio de vida e subsistência, fazendo-se necessária a custódia, para garantia da ordem pública.

VI. Consoante a jurisprudência do STJ, "a prisão provisória é medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (37,3 gramas de cocaína, distribuídos em 46 porções), evidencia-se o risco para ordem pública. *Habeas corpus* não conhecido" (STJ, HC 252.640/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 26/10/2012).

VII. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 263.823/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 28/10/2013)

Desse modo, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, resta examinar o pedido de extensão do benefício da liberdade provisória concedido a um dos corréus.

Referido pleito já foi examinado perante a Corte de origem, que se manifestou nos seguintes termos (fl. 374):

Às fls. 303, dos autos, foi concedida a liberdade provisória em favor do corréu Júlio Rosa, tendo a magistrada sentenciante asseverado quanto ao mesmo que “não consta nos autos elementos concretos da participação do denunciado na associação criminosa delineada no procedimento”.

Entretanto, em relação ao ora paciente não há que se falar na extensão dos efeitos da decisão acima mencionada, tendo em vista que a situação criminal e processual na qual o paciente se encontra inserido é totalmente divergente do referido corréu, eis que existem indícios concretos que o ora paciente faz parte de uma organização criminosa que atua no tráfico de entorpecentes no município de Cariacica-ES.

A redação do art. 580 do Código de Processo Penal é simples e define que "no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Diante da negativa da instância precedente em deferir o aludido benefício, é o caso desta Corte examinar apenas se há condições de caráter pessoal que diferencie os acusados e justifique a prisão de alguns e liberdade de outro.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a prisão do corréu Júlio foi revogada diante da constatação de que não integraria organização criminosa, além da ausência de envolvimento em outros delitos. Confira-se (fl. 292):

2. Já quanto a JÚLIO ROSA, como bem sustentou a digna defesa, não consta nos autos elementos concretos da participação do denunciado na associação criminosa delineada no procedimento.

O suspeito afirmou na esfera policial não ter qualquer ligação com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico de drogas, argumento que foi reforçado pela documentação juntada pela defesa e certidões noticiando que não responde a outros procedimentos criminais.

De outro passo, não foram apreendidos em seu poder petrechos comumente utilizados para o tráfico ou grandes quantias de dinheiro, não se podendo deduzir da análise das provas até o momento coletadas que uma vez em liberdade o suspeito voltará a delinquir ou se furtará à aplicação da Lei Penal.

Por sua vez, o Tribunal foi claro ao determinar que o contexto em que o ora recorrente encontra-se inserido é outro, havendo indícios claros de que integraria organização criminosa.

Ademais, verifica-se que os réus não tiveram suas custódias decretadas no mesmo ato, e tampouco consta nos autos cópia do decreto que ensejou a custódia do corréu Júlio, não havendo como divisar se as razões de um ato se assemelhariam àquelas apresentadas para justificar a prisão de Andresson.

É certo que a situação processual não é a mesma.

Em hipóteses semelhantes, essa Corte já se manifestou:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. 3. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter exclusivamente pessoal. No caso, o paciente apresenta condições subjetivas distintas daquelas do corréu, especialmente porque foi a pessoa contratada para buscar a pasta-base e encarregada de manter o contato com os demais traficantes.

.....
5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 289.331/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, I e IV, CP). DESTRUIÇÃO DE CADÁVER (ART. 211, CP) E ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (ART. 157, § 2º, I e II, CP). WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica, em que a ordem possa ser concedida de ofício.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, visto que se trata de feito complexo, com inicialmente 4 acusados, em que houve a expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas de defesa, sendo que o paciente permaneceu foragido durante grande parte da instrução criminal. Justificado, portanto, o excesso - ou boa parte dele - dado que o processo penal não se compraz com comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

4. Mostra-se inviável a extensão dos efeitos da decisão que revogou a prisão preventiva dos corréus, porquanto sequer se trouxe à colação cópia da referida decisão ou mesmo de qualquer outro documento que pudesse evidenciar a similitude entre a situação fático-processual do paciente e a dos demais acusados.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 222008/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

.....
.....
HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA ADMITINDO A ACUSAÇÃO. SEGREGAÇÃO PRESERVADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. REGISTRO DE ENVOLVIMENTO ANTERIOR EM DELITO GRAVE. REITERAÇÃO. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A PRIMEIRA FASE DO PROCESSO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CORRÉ. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS DIVERSAS. BENEFICIADA EM SITUAÇÃO DISTINTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. ILEGALIDADE INOCORRENTE. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.
.....
.....

4. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre a situação da corrê beneficiada pela decisão proferida pela Corte Estadual, que substituiu a prisão preventiva por medidas alternativas, e a do ora paciente, não há espaço para a aplicação do previsto no art. 580 do CPP.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 281.770/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0202036-9

RHC 50.421 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00122646520148080000 00413998420138080024 024130378698 100140018399
10014001839920140069 201400697233 413998420138080024

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANDRESSON SOARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: JORGE LUÍS DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: RUBIMAR ROSA DA SILVA
CORRÉU	: SIDNEY DOS SANTOS NUNES
CORRÉU	: EDERSON BRAGA PARADÉLA
CORRÉU	: EDUARDO LUCAS DOS SANTOS OLIVEIRA
CORRÉU	: JÚLIO ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.